

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem). De autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o projeto *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Naquela Casa, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pelo Relator na CFT, que serve de base para nossa análise.

De acordo com a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o substitutivo aprovado pela CFT e as informações adicionais encaminhadas pelo TJDFT sanaram as deficiências existentes na redação original.



SF/17729.44026-90

A proposição está estruturada em 29 artigos, distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I apresenta disposições preliminares. De acordo com o art. 2º, o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com as tabelas I a VI, anexas ao projeto. Os atos que não estejam previstos nessas tabelas serão gratuitos (§ 2º) e os valores nelas previstos serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (§ 3º). Eventuais controvérsias referentes à aplicação das tabelas serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 3º).

O Capítulo II dedica-se aos serviços notariais e de registro do DF, disciplinando aspectos referentes à relação com os usuários, ao gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, à vedação da imposição de isenções de emolumentos, salvo por disposição legal, e aos benefícios da justiça gratuita, entre outros.

O Capítulo III refere-se à cobrança e ao pagamento de emolumentos, disciplinando *i)* a forma e o momento da cobrança e do pagamento, *ii)* as despesas que poderão ser acrescidas ao valor dos emolumentos, *iii)* as hipóteses em que não são possíveis a cobrança de novos emolumentos ou acréscimos no valor cobrado e *iv)* os casos de restituição de emolumentos, entre outros aspectos.

Já o Capítulo IV trata da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS). Essa taxa seria proveniente do exercício do poder de polícia, sem prejuízo da proposta orçamentária anual, destinada a financiar as *ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário* (art. 20). O parágrafo único deste dispositivo veda a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

O valor da taxa, devida pelo usuário do serviço notarial e de registro, corresponderá à alíquota de 10% sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 21). Os valores arrecadados serão repassados mensalmente à conta única do Tesouro Nacional, em favor do TJDF.



O Capítulo V destina-se a criar, no âmbito do DF, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% sobre os emolumentos constantes das Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 24). O Capítulo também disciplina a forma de arrecadação e repasse dos valores arrecadados às serventias de registro civil das pessoas naturais (art. 25).

O Capítulo VI determina que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e que a base de cálculo para sua cobrança seguirá o estabelecido em ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal (art. 26).

De acordo com o Capítulo VII, o TJDFT inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados pela Lei (art. 27).

Por fim, o Capítulo VIII apresenta disposições finais e transitórias. O art. 28 determina a vigência imediata da lei, a partir da sua publicação, observado o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Já o art. 29 revoga as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

No Senado, após análise da CAE, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, pelo Plenário da Casa, uma vez que a tramitação da matéria segue o rito ordinário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos das proposições a ela submetidas por despacho do Presidente. As questões referentes à constitucionalidade, especialmente à competência do Congresso



Nacional para apreciar a matéria, à juridicidade e à boa técnica legislativa serão apreciadas pela CCJ.

O PLC nº 99, de 2017, tem por objetivo principal disciplinar a cobrança e o pagamento de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Para tanto, estabelece procedimentos de cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, fixa os respectivos valores e os critérios de atualização anual, dispõe sobre hipóteses de isenção, concessão de descontos e acréscimos aos valores dos emolumentos, entre outros aspectos.

De especial relevância para as competências temáticas desta Comissão são a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) e da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), no âmbito do Distrito Federal.

No primeiro caso, entendemos plenamente justificada a criação de uma fonte de recursos, alternativa e independente das verbas orçamentárias anuais, para financiar investimentos em infraestrutura e ações que possibilitem uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais por parte do TJDF. Não restam dúvidas de que o Projus é fundamental para o reaparelhamento e, portanto, para o fortalecimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Importante notar que instrumentos semelhantes são adotados em diversas unidades da Federação, com resultados positivos para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Também no caso da CCRCPN, a medida proposta pelo PLC nº 99, de 2017, mostra-se meritória. É imperioso reconhecer que, no Distrito Federal como em qualquer outra unidade da Federação, serventias altamente rentáveis convivem com outras, deficitárias. A criação da Conta proposta permitirá a transferência de receitas das primeiras para as segundas, garantindo o financiamento e o funcionamento das serventias de localidades mais carentes.

Além disso, é imprescindível estabelecer um mecanismo de financiamento dos registros de nascimento, de natimorto e de óbito, que são



gratuitos por força de lei. Na prática, os usuários dos demais serviços notariais e de registros públicos de qualquer cartório do Distrito Federal contribuirão para o custeio desses atos registrais gratuitos.

Em boa hora, o projeto em análise destina parte dos emolumentos pagos pelos usuários de qualquer dos serviços previstos nas Tabelas I a VI a essas finalidades.

Por fim, consideramos que os valores previstos promovem o equilíbrio entre as duas principais variáveis envolvidas: a justa remuneração dos notários e registradores e a capacidade contributiva dos usuários de seus serviços.

Desse modo, entendemos conveniente e oportuno o acolhimento do projeto em análise por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

